

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

**JOSÉ MANUEL DOS SANTOS**

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

**MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO**

**MEDIANEIRA**

**2014**

JOSÉ MANUEL DOS SANTOS

## RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios - Polo UAB do Município de Foz do Iguaçu, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Câmpus Medianeira.

Orientador(a): Prof. Ms. Edilson Chibiaqui

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

MEDIANEIRA

2014



---

## TERMO DE APROVAÇÃO

Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica

Por

**José Manuel dos Santos**

Esta monografia foi apresentada às **9:40h** do dia **04 de Abril de 2014** como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios - Polo de Foz do Iguaçu, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho **APROVADO**.

---

Prof. Ms. Edilson Chibiaqui  
UTFPR – Câmpus Medianeira  
(Orientador)

---

Prof. Dra Fabiana Costa de Araujo Schütz  
UTFPR – Câmpus Medianeira

---

Prof. Msc Thiago Edwiges  
UTFPR – Câmpus Medianeira

- O Termo de Aprovação assinado encontra-se na Coordenação do Curso.-

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele nada seria possível, e aos meus pais, Aníbal e Isaura, que tanto se esforçaram e dedicaram pela minha educação.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo dom da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

Aos meus pais, pela orientação, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

A meu orientador professor Ms. Edilson Chibiaqui pelas orientações ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos professores do curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, professores da UTFPR, Câmpus Medianeira.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grato a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

"Cuidar significa entreter uma relação amorosa com a realidade e com cada ser da criação. É investir coração, afeto e subjetividade. As coisas são mais que coisas que podemos usar. São valores que podemos apreciar, são símbolos que podemos decifrar". (Leonardo Boff)

## RESUMO

SANTOS, José Manuel dos. Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica. 2014. 45 páginas. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014.

Este trabalho teve como temática a Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica, tendo como objetivo demonstrar todos os pontos necessários para a caracterização dessa responsabilidade, bem como as principais formas processuais que permitem a defesa e reparação ambiental, com base na premissa de que a pessoa jurídica responderá civilmente pelas condutas que causar ao meio ambiente, tendo como resultado o dano. É um trabalho de natureza descritiva / dedutiva com base em pesquisas bibliográficas, elaborado de forma simples e sucinta, que aborda um tema atual e importante.

**Palavras-chave:** Caracterização. Prevenção. Degradação. Defesa. Reparação

## ABSTRACT

SANTOS, José Manuel dos. Environmental Civil Responsibility of Corporations. 2014. 45 páginas. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2014.

This work had as its theme the Environmental Civil Responsibility of Corporations, aiming to demonstrate all the necessary to characterize this responsibility points, as well as the main procedural forms that allow the protection and environmental remediation, based on the premise that corporate will answer civilly for conduct that would cause to the environment, resulting in damage. It is a work of descriptive / deductive nature-based literature searches, prepared simply and succinctly, which deals a current and important topic.

**Keywords:** Characterization. Prevention. Degradation. Defense. Repair.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....</b>	<b>13</b>
2.1 TIPO DE PESQUISA .....	13
2.2 COLETA DE DADOS.....	13
2.3 ANÁLISE DOS DADOS .....	13
<b>3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....</b>	<b>14</b>
<b>4 DIREITO AMBIENTAL.....</b>	<b>17</b>
4.1 DEFINIÇÕES CORRELATAS.....	17
4.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS .....	18
4.2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	18
4.2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.....	19
4.2.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	21
4.2.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR .....	22
4.2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	23
<b>5 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....</b>	<b>25</b>
5.1 TEORIAS DO RISCO.....	27
5.1.1 TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	27
5.1.2 TEORIA DO RISCO PROVEITO .....	28
<b>6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL .....</b>	<b>30</b>
6.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA .....	31
6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO / ENTES PÚBLICOS...	32
<b>7 VIAS PROCESSUAIS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>35</b>
7.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	35
7.2 AÇÃO POPULAR.....	37
7.3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AMBIENTAL .....	38
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental é um dos temas mais importantes da atualidade e, por essa razão, as legislações têm se voltado para a proteção do meio ambiente, em especial no que diz respeito às pessoas jurídicas.

A responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica implica em um sentido de obrigação das empresas para com a sociedade em relação ao meio ambiente. Esta responsabilidade assume diversas formas de interesses públicos e proteções ambientais.

Em resposta às mudanças ocorridas nos valores de nossa sociedade, torna-se cada vez maior a pressão para que as empresas tenham parte de sua atenção voltada para problemas que vão além das considerações de aspectos meramente administrativos e econômicos, envolvendo preocupações de caráter político-social, tais como proteção ao consumidor, controle da poluição, segurança e qualidade de produtos, tendo ainda a responsabilidade de ajudar a sociedade a resolver alguns de seus problemas sociais, muitos dos quais as próprias empresas ajudaram a criar.

Não se discute, atualmente, a grande importância da tutela do meio ambiente, pois já é uma questão pacífica, especialmente porque o avanço tecnológico, de forma geral, traz consigo, além do desenvolvimento, inúmeros problemas ambientais.

O desenvolvimento deste trabalho teve como base a premissa de que a pessoa jurídica responderá civilmente pelas condutas que causar ao meio ambiente, tendo como resultado o dano, como prevê a atual Constituição Federal (doravante CF) e legislações ambientais vigentes.

A CF de 1988 é clara em seu Artigo 225, Parágrafo 3º, quando dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados", possibilitando, assim, a responsabilização civil ambiental da pessoa jurídica.

Neste sentido, a pretensão do trabalho em questão foi demonstrar todos os pontos necessários para a caracterização da responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica, bem como as principais formas processuais que permitem a defesa e reparação ambiental.

O ponto de partida são algumas definições relacionadas ao tema e uma breve abordagem sobre o histórico da legislação ambiental brasileira.

Na sequência elenca-se os mais importantes princípios ambientais que norteiam a questão da responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica.

Em seguida, trata-se da responsabilidade civil objetiva, incluindo as teorias do risco, que fundamentam essa responsabilidade.

Continuando, aborda-se finalmente a questão da responsabilidade civil ambiental da pessoal jurídica, tanto as de direito privado quanto as de direito público (Estado, Municípios, etc.).

Finalizando o trabalho apresenta-se os principais meios processuais para a defesa do meio ambiente: a ação civil pública, a ação popular, e o mandado de segurança coletivo ambiental.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA**

### **2.1 TIPO DE PESQUISA**

Partindo-se da ideia de que a responsabilidade civil da pessoa jurídica encontra-se implícita em diversos princípios e normas em nosso ordenamento jurídico e tem sido abordada por diferentes doutrinadores, este trabalho foi desenvolvido como sendo de natureza descritiva, tendo-se utilizado o método dedutivo para seu desenvolvimento. Sugiro que você consulte o material da professora Marlene e o autor Gil, 2000

### **2.2 COLETA DE DADOS**

A coleta de dados se deu por meio de pesquisas bibliográficas sobre o assunto, com a preocupação de buscar uma ampla gama de fontes reconhecidas e atualizadas.

### **2.3 ANÁLISE DOS DADOS**

A análise dos dados levantados foi feita de acordo com sua maior proximidade, atualidade e pertinência com relação ao tema, estabelecendo-se relações a partir dos autores que fundamentam este trabalho com as pesquisas e literatura existentes a respeito do tema em estudo.

### 3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

O Brasil, assim como diversos outros países, tardou a contemplar expressamente a questão ambiental em sua CF, que veio a acontecer apenas com a promulgação da CF de 1988. Além disso, os dispositivos dedicados ao meio ambiente que norteavam e direcionavam a questão encontravam-se dispersos e, de certa forma, dificilmente aplicáveis.<sup>1</sup>

Em virtude de tal constatação, é de relevante interesse que se faça uma abordagem, ainda que simples, da evolução histórica da legislação ambiental brasileira até os dias atuais, passando, inclusive, pela atual CF.

Assim sendo, elaborou-se um sequência cronológica expondo como se sucederam os principais dispositivos legais com o objetivo de proteger o patrimônio ambiental e delimitar sua exploração, da seguinte maneira:

Com a Constituição de 1891 (1ª Constituição Republicana), inicia-se a preocupação em regulamentar os elementos da natureza. Ela tem apenas uma única referencia ambiental, Artigo 34, Inciso 29, que atribuiu competência à União sobre minas e terras.<sup>2</sup>

A Constituição de 1934 segue o mesmo enfoque, objetivando a racionalização econômica das atividades e não a defesa ambiental, normatiza a exploração de recursos naturais (Artigo 5º, Parágrafo XIX, Inciso J) referentes ao subsolo, mineração, flora, fauna, águas, energia hidroelétrica e florestas, o que ampliou o rol de regulamentação.<sup>3</sup>

Após a Constituição de 1934, a legislação ambiental passou a ser mais abrangente. Foram criados o Código Florestal (Decreto n. 23.793 de 10 de julho de 1934) e o Código das Águas (Decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934). As Constituições de 1937, 1946 e 1967, com posicionamento idêntico à anterior, determinam, nos Artigos 5º, 8º e 16, respectivamente, a competência para legislar

---

<sup>1</sup> DOMINGUES, João Benito Maicá, **Coletânea de Textos para Pesquisa e Estudos**. Boa Vista, 2003, p.5

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

nos temas acima mencionados, mas também sem uma visão interligada do Meio Ambiente ou um enfoque preservacionista e sustentável.<sup>4</sup>

1965 – Lei n. 4.771, de 15 de setembro, alterada pela lei n. 7.803/89: instituiu o Código Florestal, que, entre outras disposições, reconheceu a atribuição dos Municípios elaborarem os respectivos planos diretores e leis de uso do solo (Artigo 2º, Parágrafo único), previu a recuperação da cobertura vegetal (Artigo 18), definiu o que são as áreas de preservação permanente (Artigo 20), e teve aplicação ampla na área penal (Artigo 26 e seguintes).<sup>5</sup>

1967 – Decreto-lei n. 221, de 28 de fevereiro: instituiu o chamado Código de Pesca, que, entre outros dispositivos, estabelece proibições à pesca (Artigo 35), regulamenta o lançamento de efluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas (Artigo 37), estabelece penas às infrações (Artigo 57 e seguintes).<sup>6</sup>

1980 – Lei n. 6.803, de 02 de julho: refere-se ao Estudo de Impacto Ambiental.<sup>7</sup>

1981 – Lei n. 6.938, de 31 de agosto: dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Estabeleceu seus objetivos (Artigo 4º) e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Artigo 6º, alterado pela lei n. 8.028/98).<sup>8</sup>

1988 – Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988: prevê um capítulo integralmente dedicado ao meio ambiente (capítulo VI, do título VIII, da Ordem Social) que é, em suma, o Artigo 225, que estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

---

<sup>4</sup> SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra: Uma Abordagem de Direito Ambiental**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p.37

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei n° 4.771, de 15 de Setembro de 1965**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto Lei n° 221, de 21 Fevereiro de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n° 6.803, de 02 Julho de 1980**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6803.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>8</sup> BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n° 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

Poder público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>9</sup>

Apesar de a atual Constituição ter quase três décadas de vigência, e da legislação esparsa anterior pertinente à tutela do meio ambiente não ser tão antiga em relação à mesma, observa Paulo Affonso Leme Machado: "O Direito Ambiental constituiu-se mais rapidamente no Brasil que na maioria dos países. O fato de não termos um código ambiental não impediu a sistematização das novas regras jurídicas".<sup>10</sup>

1992 – Declaração do Rio de Janeiro: surgiu da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reuniu as principais autoridades internacionais para tratar do meio ambiente e estabeleceu princípios para uma melhor condução das atividades objetivando a preservação ambiental.<sup>11</sup>

1997 – Lei n. 9.433, de 08 de janeiro: institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política.<sup>12</sup>

1998 – Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro, chamada Lei de Crimes Ambientais: dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, entre outras inovações, transformando algumas contravenções em crimes, responsabilizando as pessoas jurídicas por infrações cometidas por seu representante legal e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Revista Alter Agora**. n. 02, Florianópolis. Novembro de 1994, p.36

<sup>11</sup> BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 03 a 14 de Junho de 1992**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n° 9.433, de 08 Janeiro de 1997**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais. Lei n° 9.605, de 12 de Fevereiro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

## 4 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental decorre da necessidade de proteção do meio ambiente, sendo, no atual estágio de sua evolução no Brasil, um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente, apresentando princípios e objetivos próprios.<sup>14</sup>

### 4.1 DEFINIÇÕES CORRELATAS

Para um melhor entendimento acerca do tema abordado, faz-se necessário elencar algumas definições correlatas:

**Dano:** Prejuízo a terceiro, que enseja pedido de reparação consistente na recomposição do *status quo* anterior ou numa importância em dinheiro, indenização.<sup>15</sup>

**Meio Ambiente:** É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>16</sup>

**Responsabilidade Civil:** Origina-se do vocábulo responsável, do verbo responder, do latim *respondere*, responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou, ou do ato que praticou.<sup>17</sup>

**Responsabilidade Civil Ambiental:** A responsabilidade civil ambiental traça parâmetros para a verificação do dano causado e a responsabilização do agente causador, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.<sup>18</sup>

---

<sup>14</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 11

<sup>15</sup> GUIMARÃES. Simone de Almeida Bastos. **O Dano Ambiental**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/3055/o-dano-ambiental>>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>16</sup> BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>17</sup> DOURADO. Maria de Fátima Abreu Marques. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em <<http://www.artigonal.com/jurisprudencia-artigos/a-etica-advocacia-457918.html>>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>18</sup> Idem Ibidem



**Pessoa Jurídica:** Pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.<sup>19</sup>

## 4.2 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

O Direito Ambiental é dotado de princípios e objetivos próprio. Abaixo são demonstrados alguns dos princípios que norteiam a questão da responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica.

### 4.2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável trata da utilização racional dos recursos naturais visando a preservação dos mesmos às gerações futuras sem que com isso haja uma inércia no progresso da humanidade, partindo da premissa de que a natureza não pertence somente a nós, mas sim às gerações futuras e demais espécies de vida, tendo tal princípio vital importância neste controle, daí sua importância para o Direito Ambiental.<sup>20</sup>

Escreve Édis Milaré, definindo o desenvolvimento sustentável como sendo:

[...] aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades, podendo também ser empregado com significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 8v., v1, p 229.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. SP: Saraiva, 2005, p.21

<sup>21</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário**. 2. ed. SP: RT, 2001, p.38

Menciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo a importância deste princípio para as presentes e futuras gerações no desenvolvimento e na garantia da qualidade de vida no planeta:

Tal princípio tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.<sup>22</sup>

Assim, procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem.

A exploração desastrada do ecossistema planetário, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico de outro, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora ainda tímidas, vêm equilibrar a relação proteção ambiental *versus* desenvolvimento. Conforme aduz José Francisco Rezek:

[...] não se deve buscar o desenvolvimento à custa do sacrifício ambiental, até porque ele assim não será durável; mas é injusto e tendencioso pretender que a preservação ambiental opere como um entrave ao desenvolvimento das nações pobres ou das que ainda não o alcançaram por inteiro.<sup>23</sup>

A agenda 21, documento elaborado na RIO 92, deixa clara a importância do referido princípio, quando diz como indispensáveis ao novo tipo de desenvolvimento os “padrões de consumo sustentáveis”, sem o qual não se atenderá nem à superação dos problemas sociais, nem às condições necessárias ao ecossistema planetário, sendo necessário um sistema ecologicamente adequado para as gerações futuras.<sup>24</sup>

#### 4.2.2 Princípio da Precaução

---

<sup>22</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.21

<sup>23</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9. ed. SP: Saraiva, 2002, p.42

<sup>24</sup> BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 03 a 14 de Junho de 1992**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso dia 26 de março de 2014

O princípio da precaução se fundamenta na prudência ante às incertezas e consequências de um projeto ou evento científico pretendido.<sup>25</sup>

Na doutrina, podemos nos apoiar na visão de Annelise Monteiro Steigleder, ao elucidar que:

O princípio da precaução recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental [...].<sup>26</sup>

Por fim, o princípio da precaução é aplicado com o intuito de regularizar as inovações tecnológicas, desenvolvendo paralelamente ao crescimento científico uma abordagem precaucional em face das questões pró-ambiente e contribuindo na efetiva refuncionalização do instituto da responsabilidade civil.<sup>27</sup>

Outra característica do princípio da precaução é a ocorrência da inversão do ônus da prova. A justificativa mais plausível é fundada no raciocínio de que, quando o empreendedor exercer atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente, a ele caberá provar que sua atividade é revestida de segurança.<sup>28</sup>

Para garantir o cumprimento desse princípio, a CF de 1988, no seu Artigo 225, Parágrafo 1º, Inciso V, determinou a obrigatoriedade do controle do risco, ao passo que atribuiu ao Poder Público a função de verificar os melhores métodos e técnicas a serem utilizadas nas atividades de grave perigo ao meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.<sup>29</sup>

Toda vez que não houver certeza científica sobre as consequências para a vida humana e também para as outras formas de vida, sobre determinado tema

---

<sup>25</sup> STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.188

<sup>26</sup> Idem Ibidem

<sup>27</sup> STEIGLEDER. Annelise Monteiro. Op. Cit., p.190

<sup>28</sup> Idem Ibidem p.191

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

ambiental, trabalha-se com as condutas da precaução, pois conforme elucidado por Leite:

O princípio da precaução deverá ser levado em consideração como pressuposto precedente de qualquer processo científico, em decisões políticas, que possam ser perigosas ao meio ambiente, com o objetivo de determinar qual deverá ser o risco mais plausível para a sociedade.<sup>30</sup>

#### 4.2.3 Princípio da Prevenção

Ao contrário do princípio da precaução, o princípio da prevenção baseia-se no critério de antecipação dos atos em face de um resultado já certo, contudo não planejado.<sup>31</sup>

Para Alexandre Kiss, a primeira diferença entre eles está relacionada ao grau de risco que atividade causará para o meio ambiente.<sup>32</sup> Já Marcelo Abelha Rodrigues alude que “a precaução é anterior à prevenção, isso porque a precaução não visa, primeiramente, evitar o dano ao meio ambiente, mas sim evitar o risco ambiental”.<sup>33</sup>

O princípio da prevenção procura sempre evitar o dano, por menor que seja, preceituando que devem ser dadas prioridades às medidas que evitem o surgimento de danos ao ambiente, reduzindo ou eliminando as causas de ações possíveis de alterar a sua qualidade, tendo em vista que a degradação ambiental, como regra, é irreparável, sendo impossível de se voltar ao estado anterior. Tem o dever jurídico de evitar a consumação ou realização de impactos ambientais já conhecidos, priorizando medidas que impossibilitem o surgimento de danos ambientais.<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, pp.66/68

<sup>31</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente – I Florestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp.71/74

<sup>32</sup> KISS, Alexandre. **Os Direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução**. In: Varella, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (orgs.) Princípio da precaução. Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p.96

<sup>33</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral – 2.ed. rev., atual. e ampl.** –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.205

<sup>34</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.166

Esse princípio encontra-se expresso na CF de 1988, no Artigo 225 *caput*, como dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações.

Tal proteção deve ser amplamente observada pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

O referido princípio tem aplicação direta nos campos jurídico e administrativo, conforme demonstra Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (por meio de liminares de tutela antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida. Sob o prisma da administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédios das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente.<sup>35</sup>

#### 4.2.4 Princípio do Poluidor Pagador

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo. Isso quer dizer que a pessoa que praticar agressão ao meio ambiente deve restaurá-lo.<sup>36</sup>

Aduz Celso Antonio Pacheco Fiorillo a utilidade de tal na preservação ambiental:

[...] ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor – pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição a infração

---

<sup>35</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.26

<sup>36</sup> Idem Ibidem p.30

administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do Art. 225.<sup>37</sup>

O poluidor deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível: “Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa”.<sup>38</sup>

#### 4.2.5 Princípio da Participação Popular

O princípio da participação popular, que não é exclusivo do Direito Ambiental, diz respeito à informação, publicidade e educação ambiental, expressando a ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve-se ter um tratamento conjunto e participativo entre o Estado e a sociedade, por meio da participação efetiva e democrática dos diferentes grupos sociais na formação e na execução da política ambiental.<sup>39</sup>

Luis Paulo Sirvinskaskas demonstra, em sua obra, a utilização democrática deste princípio: “O princípio democrático assegura ao cidadão a possibilidade de participação das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá se dar em três esferas: legislativa, administrativa e processual”.<sup>40</sup>

Segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a relação do referido princípio com os direitos sociais é demonstrada de forma límpida.

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.32

<sup>38</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 1. ed. SP: Saraiva, 2002, p.117

<sup>39</sup> MILARÉ, Édis. Op. Cit., p.43

<sup>40</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Op. Cit., p.67

<sup>41</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.36

A educação ambiental decorre do princípio da participação na tutela do meio ambiente ficando expressamente prevista na CF de 1988 no seu Artigo 225, Parágrafo 1º, Inciso VI.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.36

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil tradicional tem como objetivo principal punir o agente causador do dano e também de reparar o patrimônio lesado de forma individualizada, sem se preocupar com a origem do dano e tampouco com a prevenção dos riscos presentes ou futuros <sup>43</sup>, uma vez que os danos na responsabilidade civil são de natureza material ou moral, sendo que os primeiros atingem um valor econômico plenamente identificável, a exemplo de um bem patrimonial ou de uma fonte de renda, e os segundos se caracterizam pela intransferibilidade e subjetividade, como a honra e a dignidade da pessoa humana<sup>44</sup>.

Segundo Sirvinskias, acerca das teorias da responsabilidade, essa responsabilidade é de natureza subjetiva:

A teoria subjetiva se consubstancia na necessidade de se comprovar a culpa do agente causador do dano, tendo por fundamento o Art. 159 do Código Civil de 1916, que dizia: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.' Essa culpa tinha por escopo a violação de um dever jurídico, legal ou contratual. O atual Código Civil mudou consubstancialmente a redação desse dispositivo, consignando que: 'Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo' (Art. 927, *caput*, do CC de 2002). Assim, comete ato ilícito aquele 'que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral' (Art. 186 do CC de 2002). Comete ainda ato ilícito 'o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes' (Art. 187 do CC de 2002). Vê-se, por esses dispositivos, que os danos morais foram definitivamente implantados, podendo ser pleiteados em juízo pela vítima.<sup>45</sup>

Fortalecendo a ideia da responsabilidade objetiva, temos o pensamento de GONÇALVES, que dispõe:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se

---

<sup>43</sup> STEIGLEDER. Annelise Monteiro. op.cit., p.178

<sup>44</sup> BRASIL. **Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental - Os Danos Materiais, os Danos Morais e o Meio Ambiente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_44/Artigos/Art\\_Talden.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_44/Artigos/Art_Talden.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>45</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Op. Cit., p.103



que a responsabilidade é legal ou "objetiva", porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.<sup>46</sup>

Referindo-se à teoria objetiva, Sirvinskias também observa que:

Ao contrário da teoria subjetiva, a objetiva não exige a demonstração da culpa, ou seja, o agente responderá pelos danos causados independentemente da culpa. Basta a demonstração da existência do fato ou do ato \_ o dano e o nexo causal. Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo ato ilícito. Contudo, o agente tem o direito regressivo contra o responsável pelo dano à semelhança de que dispõe o Art. 37, § 6º, da CF.<sup>47</sup>

Na responsabilidade subjetiva, a grosso modo, busca-se a obrigação de reparação, sendo necessária, evidentemente, a culpa do indivíduo para com tal violação da vítima, fazendo-se necessário demonstrar a prova, tendo direito à reparação.<sup>48</sup> Já na Responsabilidade Objetiva, tem-se como ideia o risco, pois todo aquele que pratica atividade cria um risco para terceiros, devendo existir de forma clara a obrigação de reparar mesmo que tal atividade esteja isenta de culpa.<sup>49</sup>

Ou seja, na responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, o elemento culpa é dispensável para o surgimento do dever de indenizar. Qualquer dano deverá ser indenizado, quando possível, não sendo necessário, portanto, que o mesmo seja oriundo de uma ação culposa.

O grande desrespeito às normas ambientais e a dificuldade em se comprovar a culpa das empresas pelos danos, com certeza influenciaram o legislador na adoção do sistema da responsabilidade civil objetiva, ou seja, sem a análise de culpa. Sobre essa questão, o Código Civil Brasileiro em seu Artigo 927, Parágrafo único, é bem claro quando prevê expressamente a obrigação de reparar o dano independentemente da culpa do agente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. – 6. ed. Atual. e ampl. – Saraiva, 1995, p. 18

<sup>47</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Op. Cit., pp.103/104

<sup>48</sup> SILVA, Gustavo Passarelli. **A Responsabilidade Objetiva do Direito Brasileiro como Regra Geral após o Advento do Novo Código Civil**. Disponível em <<http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=4045>>. Acesso dia 26 de março de 2014.

<sup>49</sup> Idem Ibidem

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>50</sup>

## 5.1 TEORIAS DO RISCO

Em busca da fundamentação para o estudo da responsabilidade objetiva e levando em consideração as possibilidades e limites dos riscos assumidos, os juristas criaram a teoria do risco para verificar a responsabilidade civil objetiva. Essa teoria afirma que se alguém exerce uma atividade criadora de perigos especiais, deve responder pelos danos que ocasionar a outrem.<sup>51</sup>

### 5.1.1 Teoria do Risco Integral

No Brasil tem-se difundido doutrinariamente a teoria do risco integral na responsabilidade por dano ambiental, uma vez que não se cogita averiguar o porquê ou a forma que ocorreu o ato lesivo, sendo suficiente verificar se esse se originou da atividade empresário poluidor.<sup>52</sup>

Segundo a definição de Venosa, a teoria do risco integral é "uma modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existir nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão somente perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior".<sup>53</sup>

Sobre a teoria do risco integral aplicada à responsabilidade civil por dano ambiental, temos a doutrina de Milaré preceituando que:

A vinculação da responsabilidade objetiva à Teoria do Risco Integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de Responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>51</sup> STEIGLEDER. Annelise Monteiro. op.cit., p.198

<sup>52</sup> PEREIRA. Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.281

<sup>53</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2002, p.162

degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do Risco Integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano.<sup>54</sup>

A teoria do risco integral está elencada em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no Parágrafo 6º do Artigo 37 da CF de 1988, preceituando que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>55</sup>

### 5.1.2 Teoria do Risco Proveito

Conforme Caio Mário da Silva Pereira, a teoria do risco proveito é o sustentáculo da responsabilidade objetiva, decorrendo da ideia de que "é sujeito a reparação aquele que retira proveito ou vantagem do fato causador do dano"<sup>56</sup>, sendo a mesma uma consequência de um dos princípios básicos da proteção do meio ambiente em nível internacional: o princípio do poluidor pagador.

Pode-se dizer, portanto, que a teoria do risco proveito responsabiliza aquele que busca tirar proveito da atividade danosa, baseando-se no preceito de quem auferir o bônus, deve suportar o ônus.

Segundo Antonio Elias Queiroga, a teoria do risco proveito baseia-se no princípio segundo o qual "é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável"<sup>57</sup>.

Da mesma forma, Cavalieri afirma que na teoria do risco proveito o responsável pelo dever de reparação "é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo", e conclui que o beneficiário dos ganhos auferidos com a utilização da coisa ou

---

<sup>54</sup> MILARÉ, Édis. Op. Cit., p.428

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Volume III**, 12ª edição, atualizada por Régis Fichtner. São Paulo, Editora Forense. 2006, p.142

<sup>57</sup> QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.102

atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem.<sup>58</sup>

Cavaliere também aponta como suporte a essa teoria a ideia de que "o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela ocorrem".<sup>59</sup>

Como consequência importante dessa linha de fundamentação da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental temos a possibilidade de admitir fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade como o caso fortuito e a força maior, fazendo com que a simples prática da atividade, obra ou empreendimento responsabilize o empreendedor em questão.

---

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.181

<sup>59</sup> Idem Ibidem

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Lei nº 6.938/81 em seu Artigo 14, Parágrafo 1º, que trata da Responsabilidade Civil Objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, demonstra que basta a existência da ação de lesividade e o nexo de causalidade para se obter a responsabilidade:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.<sup>60</sup>

Reforçando a lei supracitada, a CF de 1988, em seu Artigo 225, Parágrafo 3º, afirma que a responsabilidade pelos danos ambientais é objetiva: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".<sup>61</sup>

Conforme visto anteriormente, existia uma grande dificuldade em se provar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva, o que FIORILLO claramente expõe:

Tornando-se cada vez maior a insatisfação com a teoria subjetiva e evidenciando a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentalista de nosso tempo, por via de processo hermenêutico, começou-se a buscar técnicas hábeis para o desenvolvimento de uma mais ampla cobertura para a reparação do dano. E assim surgiu a doutrina objetiva.<sup>62</sup>

Desta forma, a legislação e a doutrina passaram a utilizar somente a teoria objetiva no direito ambiental, fazendo com que a vontade do agente não fosse mais um pressuposto necessário, responsabilizando o agente causador do dano independentemente de mesmo ter agido ou não com culpa.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> LUIS, Jose Junior. **A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>61</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

<sup>62</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.31

<sup>63</sup> SIRVINSKA, Luiz Paulo. Op. Cit., p.96

Já demonstrando a problemática ambiental na responsabilidade civil, LEITE relata:

O modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas e perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça da ação ressarcitória seja porque o sistema substantivo é falho (responsabilidade civil subjetiva e dificuldade de prova donexo causal e do dano), seja porque não é facilmente implementável (problemas de acesso à justiça).<sup>64</sup>

Fortalecendo a responsabilidade civil ambiental, FIORILLO também afirma que: "A responsabilidade civil ambiental objetiva não importa em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aqueles que exercem uma atividade devem assumir os riscos".<sup>65</sup>

Desta forma, pode-se finalmente concluir que todo aquele que vier a desenvolver algum tipo de atividade lícita que possa gerar perigo a outro indivíduo através de um dano ambiental, poderá e deverá responder por tal risco, não sendo necessário que a vítima venha a demonstrar a culpa do agente.

## 6.1 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica é instituída preliminarmente pela nossa CF de 1988, que em seu Artigo 225, Parágrafo 3º, declara o seguinte texto de lei: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".<sup>66</sup>

Na sequência, umas das fortes inovações no campo do Direito Ambiental é a criação da Lei nº 9.605 do ano de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente quando declara em seu Artigo 3º que:

---

<sup>64</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. – 2.ed. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.126

<sup>65</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. Cit., p.32

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.<sup>67</sup>

Outro texto de lei que tem forte importância para a demonstração da responsabilidade na esfera civil ambiental é o Artigo 3º, Inciso IV da Lei n. 6.938 de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente: "IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".<sup>68</sup>

Seguindo na mesma linha, o Artigo 14, Parágrafo 1º, da mesma lei declara que:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.<sup>69</sup>

## 6.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO / ENTES PÚBLICOS

A responsabilidade civil ambiental do poder público por danos ao meio ambiente se encontra elencada no Inciso IV do Artigo 3º da Lei nº 6.938/81: "Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".<sup>70</sup>

A CF de 1988 trata da questão em seu Artigo 37, Parágrafo 6º, quando preconiza que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

---

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1988.** Op. Cit.

<sup>68</sup> BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981.** op.cit.

<sup>69</sup> Idem Ibidem

<sup>70</sup> Idem Ibidem

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>71</sup>

Reforçando a responsabilidade do Estado, o Artigo 225, Parágrafo 3º, da CF de 1988 trata o assunto da mesma forma: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".<sup>72</sup>

Conforme Annalise Steigleder, a responsabilidade civil ambiental do Estado pode se dar por três formas<sup>73</sup>:

1 - Quando o dano ambiental é provocado somente pelo Estado (em razão das concessionárias de serviço público ou em face de ação direta de agentes estatais)<sup>74</sup>. Nesse caso serão aplicados os artigos 3º, Inciso IV e XIV, Parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, combinados com o dispositivo 37, Parágrafo 6º, da CF de 1988, que determina a responsabilidade civil do Estado da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>75</sup>

2 - Quando o Estado é omissivo na fiscalização das atividades empresariais clandestinas que geram danos ambientais. Neste caso, parte da doutrina é divergente quanto à modalidade de responsabilidade civil aplicada.<sup>76</sup>

3 - Quando o Estado possui um dever de agir para evitar dano e não o faz (responsabilidade comissiva por omissão). Neste caso, o dano ambiental nasce em virtude da falta de prestação de serviço essencial para comunidade, devendo, portanto, o Estado ser responsabilizado de maneira objetiva, uma vez que a sua omissão é causa adequada do próprio dano ambiental.<sup>77</sup>

<sup>71</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

<sup>72</sup> Idem Ibidem

<sup>73</sup> STEIGLEDER. Annelise Monteiro.p.219

<sup>74</sup> Idem Ibidem p.220

<sup>75</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Op. Cit.

<sup>76</sup> STEIGLEDER. Annelise Monteiro. Op. Cit., p.220

<sup>77</sup> Idem Ibidem p.223



Para que os entes públicos respondam como ré em ações ambientais, tendo como resultado a responsabilidade civil, faz-se necessário, a título de exemplo, duas hipóteses. Primeiramente na forma direta:

Pelos danos que diretamente causar, através do exercício de suas atividades e funções típicas: – “condutas” comissivas – Exemplos: abrir estradas, instalar usinas atômicas/nucleares em locais de risco, construir hidrelétricas. A responsabilidade, nesses casos será objetiva, seja a ação lícita ou ilícita. Reparado o dano pelo Poder Público, pode este voltar-se contra o causador (através de ação regressiva, desde que provado o dolo ou culpa).<sup>78</sup>

E na forma indireta, contribuindo e colaborando para que terceiro causasse:

Pelos danos que indiretamente causar, em razão da omissão injustificável, quando não cumpre o dever legal e, diga-se, constitucional, de cautela, conforme já analisado, não agindo ou não impedindo que eles ocorram, ou seja, não atuando de forma preventiva ou repressiva para evitar as degradações ambientais, contribuindo, assim, para o resultado degradador ao meio ambiente. Nesta hipótese, a responsabilidade do Poder Público decorre do exercício de seu Poder de Polícia Ambiental.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> CASTRO, Ricardo Manoel. **Responsabilidade Civil do Poder Público Sob o Enfoque na Omissão da Tutela Ambiental**. Disponível em <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/biblioteca\\_virtual/bv\\_teses\\_congressos](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>79</sup> Idem Ibidem

## 7 VIAS PROCESSUAIS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A defesa do meio ambiente tem adquirido contornos cada vez mais amplos, voltados à maior eficácia dos meios de proteção. Nesse sentido, no cenário jurídico destaca-se o papel do Poder Judiciário, como um dos caminhos para o exercício da tutela ambiental.

Por meio das vias processuais, as pessoas legitimadas podem colocar a questão ambiental sob a tutela do Poder Judiciário que, a partir daí, passará a exercer sua competência de dizer o direito aplicável ao caso concreto, protegendo assim o patrimônio ambiental em questão. Para isso, é necessário verificar os meios processuais adequados a cada caso e postos à disposição dos que desejam empreender esforços nesse sentido, em especial por meio de ações judiciais.

Abaixo elencamos os meios processuais mais importantes para a defesa do meio ambiente:

### 7.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dentre os instrumentos utilizados para a defesa ambiental coletiva destaca-se a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros bens ou direitos.

Na afirmação de Hely Lopes Meirelles, esse é o meio mais "adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente".<sup>80</sup>

Conforme a lei em questão, a ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Nesse sentido, Maria Sylvania Zanella di Pietro afirma que "o Ministério Público desempenha importantes funções na ação civil pública"<sup>81</sup>, uma vez que:

---

<sup>80</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.119

<sup>81</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 1995, p.173

- 1 - Pode atuar como autor;
- 2 - Se não tiver essa posição, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (Art. 5º, §1º da Lei 7.347/85);
- 3 - Deve promover a execução se o autor não o fizer no prazo de 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória (Art. 15, Lei 8.347/85);
- 4 - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa (Art. 112, CDC);
- 5 - Deve realizar o inquérito civil previsto no Art. 8º, § 1º da Lei 8.347/85, e no Art. 129, III, CF. (...) Seu objetivo é o de buscar elementos que permitam a instauração de ação civil pública; ele não é obrigatório, uma vez que, se os elementos forem suficientes, torna-se desnecessário (...).<sup>82</sup>

A ação civil pública poderá também ser proposta por autarquias, empresa públicas, fundações, sociedades de economia mista ou por associações que:

I – estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil (o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, conforme o Parágrafo 4º do Artigo 5º, incluído posteriormente pela Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990);

II – incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Artigo 5º da Lei 7.347/85).

Como visto acima, com relação á legitimidade para propositura da ação civil pública pode-se dizer que a mesma é concorrente, pois todos os relacionados pela legislação podem interpor a ação. Nesse sentido, é importante salientar também que o particular não pode propor esta ação, uma vez que o sistema processual brasileiro implica-o no uso da ação popular, que visa a coibir os atos lesivos ao patrimônio público praticados pela administração pública, para quando o mesmo se sinta lesado.

Poderá figurar como réu da ação civil pública qualquer pessoa física ou jurídica (pública ou privada) que cause dano a quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nesse sentido, esclarece Sirvinskias:

É legitimada para figurar no pólo passivo da ação civil pública ou da ação coletiva toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou seja, o causador do dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio cultural, à ordem econômica ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.<sup>83</sup>

<sup>82</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. Cit., p.173

<sup>83</sup> SIRVINSKAS, Luiz Paulo. Op. Cit., p.362

O Poder Público pode ser sujeito ativo da ação de reparação de dano ecológico, uma vez que o ambiente constitui patrimônio comum. Assim, devem ser reparados os bens danificados, tais como as águas públicas, o ar, a fauna silvestre, ao animais e vegetais que se achem em águas dominiais pertencentes ao domínio público.

Conforme a lei, a ação civil pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística.

Estão previstos no Artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública três provimentos jurisdicionais. São eles:

- a) Condenação em dinheiro;
- b) Pagamento de indenização e;
- c) Cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Resumindo, Milaré afirma que a ação civil pública "tem como objetivo o pedido de providência jurisdicional que se formula para a proteção de determinado bem da vida"<sup>84</sup>.

É necessário considerar que, antes da indenização, deve-se exigir, o quanto possível, o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, pois o interesse existente é a proteção do meio ambiente. A indenização se aplica quando houver impossibilidade total ou parcial da recuperação do ambiente após a ocorrência de dano.

## **7.2 AÇÃO POPULAR**

Com fundamento na CF de 1988, Artigo 5º, Parágrafo LXXIII, a ação popular destina-se à proteção dos bens expressamente determinados pelo próprio texto constitucional: "o patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural".

---

<sup>84</sup> MILARÉ, Édís. Op. Cit., p.417

Essa modalidade de meio processual prevista na atual CF foi instituída pela Lei nº 4.717/65, sendo ampliado o rol de bens jurídicos cuja tutela processual passou a ser possível por meio da ação popular.

Nos termos da CF de 1988, a legitimidade ativa para a propositura da ação popular é conferida a qualquer cidadão. A Lei nº 4.717/65, que também exige, para a propositura da ação popular, o *status* de cidadão, estabelece que "a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral"<sup>85</sup>, demonstrando a qualidade de eleitor, bem como a necessidade de estar em plena regularidade no que diz respeito às obrigações perante a Justiça Eleitoral, dada a relevância do bem ambiental, direito difuso, pertencente a todas as pessoas, de maneira indistinta, permitindo a qualquer pessoa o ajuizamento de ação popular para a defesa do meio ambiente.

Para qualquer pessoa intentar ação popular ambiental, é necessário tão somente que se encontre presente o dano ao meio ambiente, na medida em que, com o dano, se estará, automaticamente, diante de uma hipótese de ilegalidade.

Ressaltando uma das principais características desta ação constitucional, José Afonso da Silva afirma: "O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público"<sup>86</sup>, sendo o caminho para sua melhoria aumentar legislativamente ainda mais seu objeto, viabilizando todos os tipos de provimento, bem como provendo outros bens difusos a serem protegidos por seu intermédio.

### 7.3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO AMBIENTAL

Dentro os institutos processuais de tutela ambiental encontramos ainda o mandado de segurança, previsto na CF de 1988, em seu Artigo 5º, Incisos LIX e

---

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>86</sup> JUNIOR, Hamilton Alonso. **Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.73

LXX, e regulamentado na Lei nº 12.016, de 2009<sup>87</sup>. É um instrumento processual utilizado para a tutela de direitos líquidos e certos ante ato abusivo ou ilegal de autoridade pública no exercício da função, ou de quem lhe faça as vezes (equiparados pela lei).

O mandado de segurança coletivo ambiental tem por objetivo uma decisão mandamental contra atos ou omissões ilegais ou com abuso de poder de autoridade para evitar danos que seriam causados ao meio ambiente, buscando a preservação (caráter preventivo) ou reparação (caráter repressivo) de interesses homogêneos, coletivos e difusos, incluso nestes o meio ambiente. Assim, a sentença do mandado de segurança coletivo é eminentemente mandamental.

Arruda Alvim explica de forma muito clara este ponto:

O comando mandamental, em nosso sentir, é significativo de que se agrega ao efeito da decisão uma ordem, categórica, para o destinatário desta, a esse mandamento submeter-se. De certa forma, se na execução, propriamente dita, praticam-se atos materiais substitutivos da vontade do executado, na mandamentalidade a realização do direito depende dessa vontade; ou talvez, mais comumente de vergar e submeter essa vontade. Nessa medida, ou, diante dessa contingência, é necessário quebrar essa vontade do destinatário do mandamento. Pretender-se que alguma coisa se cumpra ou que uma ordem seja obedecida, sem correspondente sanção, ou sem a correspondente possibilidade de sanção, é manifesta ingenuidade.<sup>88</sup>

O Inciso LXX do Artigo 5º da CF de 1988 determina que o mandado de segurança poderá ser coletivo e com legitimidade ativa estendida aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas, em defesa de seus membros e associados.

Em relação à legitimidade passiva, Lenza assevera que "somente a pessoa estatal poderá ser demandada e nunca o particular".<sup>89</sup>

Desse modo, o mandado de segurança ambiental só poderá ser proposto contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público quando estes por ato de ilegalidade ou abuso de poder ofenderem

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014

<sup>88</sup> ARRUDA ALVIM, Jose Manuel de. **Manual de Direito Processual Civil.** vol II. 12.ed. São Paulo: RT, 2008, p.214

<sup>89</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 13 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.740

direito líquido e certo, tendo esta característica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil em matéria ambiental é um assunto extremamente importante, posto que fornece os instrumentos jurídicos para que a natureza e a qualidade de vida sejam efetivamente protegidas.

O caráter protecionista dos princípios ambientais, que tem por premissa a sustentabilidade da biodiversidade e dos ecossistemas naturais, torna evidente a preocupação em relação às ações do homem e as modificações dela resultantes em relação ao meio ambiente.

Verifica-se que a responsabilidade civil imposta à pessoa jurídica que causa dano ambiental é objetiva, o que é um grande avanço na defesa do meio ambiente, pois facilita a responsabilização dos causadores do dano, sem a necessidade de se provar a culpa, o que na temática ambiental muitas vezes é um empecilho.

Ao adotar o sistema da responsabilidade objetiva nas questões ambientais, através de diversas leis esparsas que buscaram disciplinar a política ambiental no Brasil, em especial a CF de 1988, que disciplinou a proteção ambiental em um capítulo próprio, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou especialmente com a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Observa-se que na atualidade o dano ambiental é principalmente corporativo, e a tendência de responsabilização civil destes entes coletivos delinquentes é cada vez maior.

Constatado o dano, a reparação do mesmo poderá ser imposta por via judicial, em especial a ação civil pública e, independentemente do meio escolhido, a tutela do meio ambiente no âmbito civil poderá ser solicitada com o objetivo reparatório, quando for possível a recuperação *in natura* e, indenizatório, nos casos de inviabilização parcial ou total da recuperação.

De uma forma simples e sucinta, pois este trabalho não teve a pretensão de ser exaustivo, uma vez que muitos temas ainda podem ser abordados a partir da pesquisa efetuada, em caráter inicial, espera-se que este trabalho possa contribuir para uma consciência de preservação do meio ambiente e que mais pesquisas abordem esse tema tão atual e importante.



## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Jose Manuel de. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol II. 12.ed. São Paulo: RT, 2008.

Brasil. **Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 03 a 14 de Junho de 1992**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Decreto Lei nº 221, de 21 Fevereiro de 1967**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_**Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 6.803, de 02 Julho de 1980.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6803.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_ **Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_ **Lei nº 9.433, de 08 Janeiro de 1997.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_ **Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1988.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_ **Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

\_\_\_\_\_ **Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental - Os Danos Materiais, os Danos Morais e o Meio Ambiente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_44/Artigos/Art\\_Talden.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_44/Artigos/Art_Talden.htm)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

CASTRO, Ricardo Manoel. **Responsabilidade Civil do Poder Público Sob o Enfoque na Omissão da Tutela Ambiental.** Disponível em <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/biblioteca\\_virtual/bv\\_teses\\_congressos](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos)>. Acesso dia 26 de março de 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** – 5 ed. – São Paulo: Atlas, 1995

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 8v., v1.

DOMINGUES, João Benito Maicá, **Coletânea de Textos para Pesquisa e Estudos**. Boa Vista, 2003.

DOURADO. Maria de Fátima Abreu Marques. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em <<http://www.artigonal.com/jurisprudencia-artigos/a-etica-advocaticia-457918.html>>. Acesso dia 26 de março de 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. Org. **Direito Ambiental em Evolução**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: Doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Atual. e ampl. – Saraiva, 1995.

GUIMARÃES. Simone de Almeida Bastos. **O Dano Ambiental**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/3055/o-dano-ambiental> >. Acesso dia 26 de março de 2014.

JUNIOR, Hamilton Alonso. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KISS, Alexandre. **Os Direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução**. In: Varella, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (orgs.) Princípio da precaução. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. – 2.ed. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUIS, Jose Junior. **A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais**. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso dia 26 de março de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Revista Alter Agora**. n. 02, Florianópolis. Novembro de 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança: Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina – Prática – Jurisprudência – Glossário**. 2. ed. SP: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Volume III**, 12ª edição, atualizada por Régis Fichtner, 2006, São Paulo, Editora Forense.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 9ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade Civil e o Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9. ed. SP: Saraiva, 2002.

RODRIGUES. Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral** – 2.ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. **Planeta Terra: Uma Abordagem de Direito Ambiental**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, Gustavo Passarelli. **A Responsabilidade Objetiva do Direito Brasileiro como Regra Geral após o Advento do Novo Código Civil**. Disponível em <<http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=4045>>. Acesso dia 26 de março de 2014.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 1. ed. SP: Saraiva, 2002.

STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2002.